



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e viabilidade técnica da minuta de edital e seus anexos, que visam a contratação de empresa para a exploração comercial de serviços de alimentação (bebidas não alcoólicas e petiscos) via *vending machines* nas dependências do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

O certame será realizado na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento por Maior Desconto sobre o valor base da taxa de ocupação mensal, estimando-se uma arrecadação anual de R\$ 17.280,00.

É o relatório.

A manifestação desta unidade jurídica é imperativa, conforme preceitua o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória do processo licitatório:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No âmbito interno, a competência é reforçada pelos artigos 20 e 32 da Resolução TJAM nº 64/2023, que determinam a submissão de todos os processos de contratação — inclusive minutas de editais — à análise desta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

A instrução processual fundamenta-se corretamente na Lei nº 14.133/2021. A escolha do Pregão Eletrônico mostra-se adequada, uma vez que o objeto se caracteriza como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da referida Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Além disso, observa-se o cumprimento da Resolução nº 64/2023-TJAM, que disciplina os procedimentos internos de contratação deste Poder Judiciário.

O edital estabelece o critério de julgamento por maior desconto sobre uma base referencial de ocupação, garantindo o valor mínimo de R\$ 360,00 por máquina/mês. Ressalte-se a previsão de rateio das despesas de energia elétrica, fixado em R\$ 80,91 mensais por unidade, o que assegura a observância ao princípio da economicidade, impedindo que a Administração suporte custos operacionais da prestadora.

Quanto à não exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), a justificativa apresentada pela área técnica demonstra que a medida visa evitar o comprometimento da competitividade, dadas as especificidades do mercado local. Tal decisão encontra amparo no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, priorizando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Tribunal.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

O Termo de Referência descreve de forma pormenorizada as exigências técnicas, incluindo operação ininterrupta (24/7), diversidade de meios de pagamento (cartões e PIX) e rigorosos cronogramas de manutenção e higienização. Ademais, a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas e fumígenos preserva a integridade do ambiente institucional.

Por fim, a Matriz de Riscos cumpre o requisito do art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, apresentando classificação estruturada (Baixo, Moderado e Alto) que permite a gestão eficiente de eventuais intercorrências na execução contratual.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica do procedimento**, uma vez que a minuta de edital e seus anexos guardam conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas regulamentares deste Tribunal de Justiça.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 03/02/2026, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2684677** e o código CRC **585DAB84**.

---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo maior desconto, no valor estimado de R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), para contratação de empresa mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (vending machines) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos a Informação SECOP/DVCOP comunicando a retomada do procedimento licitatório mediante novo processo administrativo, o Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Compras e Operações, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, o Mapa de Preços, bem como a minuta do Edital de Licitação e seus respectivos anexos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável, opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de contratação de serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento por maior desconto sobre o valor base da taxa de ocupação mensal revela-se plenamente adequada à natureza dos serviços a serem contratados, permitindo maior competitividade e vantajosidade econômica ao certame.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 17.280,00 baseia-se em parâmetros de mercado devidamente fundamentados, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera a arrecadação anual esperada pela cessão onerosa de espaço para exploração comercial de serviços de alimentação via máquinas de autoatendimento, garantindo valor mínimo de R\$ 360,00 por máquina ao mês, acrescido de rateio proporcional de energia elétrica.

O objeto da contratação enquadra-se perfeitamente nas competências institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, destinando-se à prestação de serviços de conveniência aos servidores, magistrados e público em geral que frequentam as dependências desta Corte, proporcionando maior comodidade e bem-estar aos usuários.

A contratação objetiva atender demanda legítima por serviços de alimentação complementar nas dependências do Tribunal, mediante a cessão de áreas para instalação de máquinas

dispensadoras automáticas de bebidas não alcoólicas (sucos, refrigerantes, água), sanduíches naturais e snacks, com funcionamento ininterrupto de 24 horas, via autoatendimento, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e serviço de atendimento ao consumidor.

Quanto à não exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a justificativa apresentada pela área técnica demonstra que a medida visa evitar o comprometimento da competitividade, dadas as especificidades do mercado local, priorizando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Tribunal, em conformidade com o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Termo de Referência descreve de forma pormenorizada as exigências técnicas, incluindo operação ininterrupta, diversidade de meios de pagamento (cartões e PIX) e rigorosos cronogramas de manutenção e higienização. Ademais, a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas e fumígenos preserva a integridade do ambiente institucional.

A Matriz de Riscos cumpre o requisito do art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, apresentando classificação estruturada que permite a gestão eficiente de eventuais intercorrências na execução contratual.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo maior desconto, no valor estimado de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), para **contratação de empresa mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (vending machines) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.**

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 06/02/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2695668** e o código CRC **3B3CC117**.

